



PROCESSO Nº 15487-3/2011
UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
RESPONSÁVEL SEBASTIÃO SILVA TRINDADE
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.162/2012

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Apiacás. Parecer pela regularidade, com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Sr. Sebastião Silva Trindade.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal: **Sebastião Silva Trindade**

b) Contador: **Alcir Feldberg**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Ivone Hoissa Teixeira**

d) Pregoeira: **Silvia Pierina Rozza Krizanowski**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal de Apiacás, no período de 08/11/11 a 11/11/11, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto elaborou às fls. 448/491, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 9 (nove) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, Sr. Sebastião Silva Trindade (Prefeito Municipal) e Sr.^a Silvia Pierina Rozza Krizanowski



(Pregoeira).

7. Devidamente notificados (conforme Ofícios nºs 495/499), somente o prefeito apresentou defesa acompanhada de documento, conforme fls. 504/522.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 530/550), consignando pela manutenção de 8 (oito) irregularidades e seus respectivos responsáveis, quais sejam:

Das irregularidades apontadas em face do Sr. Sebastião Silva Trindade – Prefeito Municipal de Apicás:

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) (item 3.2.)

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (item 3.3.)

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3.1. Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

4. HC 05. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (item 3.4.)

6. JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

6.1. Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores



(LCM 10/2008), gerando uma despesa lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. (item 3.5.)

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.)

8. MB 02. Prestação de Contas Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);

8.1. Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (Item 3.11.)

9. IB 03. Convênio a Grave. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

9.1. Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (item 3.13.1.)

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária da Sra. Silvia Pierina Rozza Krizanowski – Pregoeira:

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (item 3.3.)

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar



Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Domingos Neto, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Apicás apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011,

evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, despesa, gastos com pessoal e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

14. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 8 (oito) impropriedades atinentes às regras de licitação, contratos, controle interno, despesas e prestação de contas. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento destas.

15. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações legais aos responsáveis, consoante razões que seguem.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

16. Preliminarmente, ressalta-se que as impropriedades comuns aos responsáveis solidários tiveram uma única defesa. Portanto, analisaremos em conjunto as justificativas apresentadas, pois ambas tratam-se do mesmo conteúdo de defesa, não havendo necessidade de análise separada.

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES EXCLUSIVAS APONTADAS SOB A

RESPONSABILIDADE DO SR. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE – PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁS:

7. NB 08. Diversos Grave. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro).

7.1. Realização de transporte escolar em veículos em desacordo com a legislação vigente. (item 3.8.1.)

17. Quanto ao apontamento da realização de transporte escolar em desacordo com a Lei nº 9503/1997, o gestor se defende do apontamento nos seguintes termos: *“A frota escolar está sendo regularizada na forma da lei, sendo que as irregularidades quanto ao cinto de segurança, a faixa horizontal “Escolar” e o registrador de velocidade e tempo, estavam em ônibus locado, que já foram substituídos. Quanto a ausência de autorização e inspeção semestral do Detran/MT, os ônibus (amarelos) doados pelo Estado de Mato Grosso, já vem inspecionados pelo Inmetro, portanto, desnecessário a autorização e inspeção. A inspeção somente é efetuado na cidade de Sinop, que fica distante aproximadamente 520 km da cidade de Apiacás. Não foi apontado a ausência de qualquer equipamento que poderia por em risco, ou provocar um acidente”.*

18. De início, se faz necessário observar que restou constatado pelos *experts* da SECEX nos 16 ônibus próprios e 03 locados, durante a inspeção realizada, conforme se extrai das fls. 467, que 3 não dispunham de cinto de segurança, 1 não dispunha da faixa horizontal com os dizeres “escolar” e 05 não dispunham do registrador de velocidade e tempo, bem como que todos os veículos careciam de



autorização do Detran/MT para o transporte escolar e que não houve a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos ônibus.

19. A defesa do gestor não trouxe nenhum elemento capaz de afastar tal apontamento, vez que restou constatado descumprimento de norma que, além de cogente, faz com que a sua inobservância traga sérios riscos aos alunos da rede municipal que necessitam da utilização do serviço de transporte escolar.

20. Vejamos que o Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9503/97, contemplou especial e justa preocupação com o transporte de escolares, conforme segue:

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

*II - **inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;***

*III - **pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;***

*IV - **equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;***

*V - **lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;***

*VI - **cintos de segurança em número igual à lotação;***

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.



Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares”.

21. Verifica-se que é uma exigência legal que todos os veículos de transporte escolar tenham a faixa com os dizeres “escolar”, que estejam munidos de sinto de segurança, com as respectivas lanternas nos termos do inciso III, existência do registrador de velocidade e tempo, bem como a inspeção semestral dos equipamentos de segurança em todos os ônibus.

22. Ademais, em momento algum a lei fez qualquer ressalva de que ônibus escolar entregue pelo Estado ao Município, devidamente inspecionado pelo IMETRO estaria liberado de tais exigência, como sugere o gestor em sua defesa, vez que trata-se de norma aplicável a todos os entes que transportem alunos em veículos



próprios ou locados. Portanto, não merecem serem acolhidas as alegações do gestor.

23. Logo, ante à ausência de justificativa adequada para o apontamento supra, não há como afastá-lo, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar, bem como a **aplicação de multa** ao gestor, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Das despesas:

6. JB 01 Despesa Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

6.1. *Pagamentos de adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008), gerando uma despesas lesiva ao patrimônio público no montante de R\$ 38.178,03, o que representou 1.055,66 UPFs/MT. (item 3.5.)*

24. Sobre este apontamento, a defesa alega que “O pagamento do adicional de insalubridade após o laudo devido, inclusive já com os índices do adicional, que foram pagos, no entanto, o previsto na Lei Complementar nº 010/2008, estipula um índice menor. Estamos parcelando os valores recebidos a maior pelos servidores, e os valores serão descontados no pagamento dos salários subsequentes.”

25. A análise da SECEX consignou que “Da leitura se confirma o pagamento do adicional de insalubridade em desacordo com o artigo 91, do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008). Quanto à

alegação de que os valores pagos a maior estão sendo descontados, deve ser salientado que não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios da afirmação.”

26. Compulsando os autos, verifica-se que de fato não há qualquer comprovação de que os valores pagos irregularmente a título de adicional de insalubridade estão sendo devolvidos aos cofres públicos, conforme afirma o gestor. Desta forma, como ele próprio admite tal pagamento irregular, não há como afastar tal irregularidade.

27. Desta forma, como restou caracterizado o pagamento de 40% a título de adicional ao invés de 20%, conforme determina a legislação pertinente, sendo, portanto, irregular a conduta do gestor, é imperiosa a **determinação** ao gestor para que realize o pagamento do referido adicional no percentual correto, devendo este, como forma pedagógica punitiva, ser penalizado nos moldes do art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

Da gestão fiscal/financeira:

DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave. *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.*

1.1. Ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda nos pagamentos a fornecedores/prestadores de serviço, sujeitando a Prefeitura às sanções da Receita Federal do Brasil, bem como à multa de mora e aos juros de mora (arts. 950 e 953, do RIR/99) (item 3.2.)

28. Consta do Relatório Técnico que a Prefeitura Municipal de Apiaçás não fez a devida retenção de tributos do Imposto de Renda

Retido na Fonte – IRRF, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores/prestadores, contrariando assim o artigo 647, § 1º, 17, do Decreto 3.000/99 c/c Solução de Consulta nº 41/02 Secretaria da Receita Federal.

29. Não obstante os argumentos apresentados pelo gestor em sede defesa, bem como a providência tomada com o suposto recolhimento, registra-se que tal ocorrência, caso tenha acontecido, foi apenas neste ano, ou seja, não é possível o saneamento da impropriedade ora apontada no exercício em análise.

30. Importante aqui registrar, que o repúdio aos maus gestores da Administração Pública, implica o Estado em imposição de deveres mínimos como a necessária prestação de contas por todo aquele que realiza gestão de dinheiros públicos (gestão fiscal e financeira).

31. Assim, tratando-se de falha que afronta diretamente os dispostos contidos no Decreto Federal nº 3000/99, deve a presente questão figurar como **determinação** ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Apicás para que proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, bem como comprove de imediato o recolhimento dos valores apurados pela SECEX como não recolhidos na gestão de 2011, sem prejuízo de **aplicação de multa ao responsável Sr. Sebastião Silva Trindade.**

32. Vale observar, que não ficou comprovado que o gestor agiu de má fé e/ou se locupletou com os recursos públicos, sendo que



a irregularidade acima apontada decorreu única e tão somente de erro procedimental, passível de saneamento, não comprometendo assim a globalidade dos aspectos positivamente avaliados nas presentes contas de anuais de gestão municipal.

Das falhas na prestação de contas:

MB 02. Prestação de Contas Grave. *Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCEMT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações);*

8.1. *Descumprimento do prazo de envio dos informes do Sistema APLIC referente ao mês de Dezembro. (Item 3.11.)*

33. No que tange à prestação de contas, a Equipe Técnica constatou que a Prefeitura encaminhou de forma intempestiva os informes do Sistema APLIC relativos ao mês de dezembro de 2011.

34. O gestor, em sua contestação, reconhece a falha apontada supra, aduzindo que *“a Empresa prestadora de serviços teve dificuldades em preparar as novas tabelas do APLIC, para envio das peças do fechamento do exercício de 2.011, e realmente houve esse pequeno atraso.”*

35. De acordo com a Resolução nº 16/2008, que estabelece prazos e formas para a prestação de contas da Administração Pública Municipal, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente, de acordo com as regras do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, as informações

detalhadas no leiaute das tabelas do Sistema supra, obedecendo os prazos estipulados no art. 3º, da referida Resolução, sob pena de multa prevista no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, VII, da Resolução nº 14/2007, além do previsto no art. 4º, da Resolução nº 07/2006, todas deste Tribunal de Contas, sem prejuízo das demais sanções legais.

36. Ainda, cumpre ressaltar, que todas as vezes que este Tribunal promoveu alguma alteração no “layout” do Sistema APLIC, o prazo de envio é prorrogado em função das necessidades de adaptações tecnológicas por parte dos entes jurisdicionados. Portanto, não deve prosperar a argumentação apresentada, visto que ao gestor cabe cumprir os prazos determinados pelo TCE/MT.

37. Ante ao exposto, opina-se pela **determinação** ao gestor para que obedeça os prazos do envio de informações a este Tribunal, de modo a evitar prejuízo à análise das contas em vista dos atrasos, a **aplicação de penalidade** ao gestor, como forma pedagógica e punitiva de se evitar tais atrasos.

IB 03. Convênio. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

9.1. Repasse de R\$ 20.000,00 (566,67 UPF/MT) a ONG Ângelo Brunetto, sem que esta prestasse contas dos recursos recebidos, conforme dispõe a cláusula 4ª, item IV, do Convênio 04/10, contrariando o par. único, do art. 70, CF/88 c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93. (item 3.13.1.)

38. Consoante análise técnica, depreende-se que a FUNAC praticou diversas falhas atinentes à não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, configurando afronta ao art. 116, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/09.

39. Tratam-se de impropriedades relativas ao Convênio nº 04/2010, Conveniente: ONG Âgelo Brunetto, cujo o objeto foi a “realização de atendimento pela Casa de Apoio de usuários residentes no Município de Apicás, com pouso, café da manhã, almoço e jantar”, cujo pagamentos seriam repassados de forma parcelada até perfazer o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

40. Em que pesem os argumentos apresentados pelo responsável, não é possível olvidar que em relação aos Convênios, cumpre ao Tribunal de Contas acompanhar a execução, bem como verificar o recebimento da prestação de contas dos recursos repassados, visando à garantia e atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

41. Para tanto, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 estabelece diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos através de Convênio, as quais devem necessariamente ser observadas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, como forma de prezar pela boa execução e consecução dos interesses pretendidos pelos convenientes.



42. No que pertine às falhas constatadas, há de se ressaltar sua gravidade, posto que é justamente através da prestação de contas que será avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado.

43. Além destes aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Enfim, é através da prestação de contas que será constatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

44. Ademais, ficou estabelecido na cláusula quarta do referido Convênio a determinação para que a Casa de Apoio apresentasse ao Município de Apicás um relatório contendo o nome e qualificação dos usuários atendidos, bem como prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, porém tais documentos não foram juntados aos autos, se atendo o gestor a anexar relatório dos gastos realizados com alimentação e hospedagem sem nota fiscal, o que torna inócua a tentativa de prestação de contas e não pode ser aceita por este Tribunal de Contas

45. Portanto, sobremaneira em vista do aspecto pedagógico inerente à sanção pecuniária, imperioso é imposição de **multa** ao responsável, como forma de alertar o gestor de modo a



devotar especial atenção aos atos atinentes aos Convênios, dada sua relevância e imprescindibilidade.

46. Sem prejuízo das penas de multa pelas impropriedades constatadas, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade.

Das afrontas à Lei de Licitação:

3. HB 04. Contrato Grave. *Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).*

3.1. Não houvera fiscalização formalizada dos contratos ajustados no exercício, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

4. HC 05. Contrato Moderada. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

4.1. Os contratos 26, 48, 71, 72, 79 e 93 não dispunham de todas as cláusulas essenciais aos contratos, contrariando o artigo 55, da Lei 8.666/93. (item 3.4.)

47. Esta irregularidade cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos. Importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”



48. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

49. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (grifo nosso)

50. Dessa forma, sendo certo que durante todo o exercício de 2011 – objeto de análise do presente feito – a Prefeitura Municipal de Apiacás firmou contratos sem a designação de um representante para fiscalização, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o Prefeito ser **penalizado** nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

51. Pois bem. Com relação aos procedimentos licitatórios irregulares (HC 05), não se denota possível acolher as justificativas do responsável.

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534.

52. Conforme já destacado as palavras do doutrinador Mendes², a licitação não é um procedimento produto de imaginação e criatividade do administrador ou de quem atua em nome do Poder Público, antes é um conjunto de atos legalmente fixados.

53. Embora a impropriedade constatada não configure prejuízo direto ao erário, não há de se pensar que falhas formais não ensejam a irregularidade de um procedimento, uma vez que, a despeito do que dispõe o art. 4º, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, o procedimento administrativo de licitação é sempre um procedimento formal, sendo direito subjetivo de todos os participantes o fiel cumprimento do pertinente procedimento previsto em lei. Não é demais lembrar que toda e qualquer licitação está sujeita a determinados princípios que são essenciais ao seu procedimento, visando, precipuamente, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, segundo condições previamente fixadas.

54. Nesse diapasão, deve ao gestor ser **recomendado** que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração, opinando, ainda, pela **aplicação das multas** correspondentes ao responsável Sr. Valdir Pereira dos Santos (art. 289, II, RITCE/MT).

Das irregularidades apontadas sob a responsabilidade solidária do

² Ver item 1.



Sr.^a Silvia Pierina Krizanowski – Pregoeira da Prefeitura Municipal de Apiacás:

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1. Descrição imprecisa do objeto do Pregão 12, infringindo o inciso I, do artigo 40, da Lei 8.666/93 e a Súmula nº 177, TCU. (item 3.3.)

55. Extrai-se dos autos, que a Prefeitura não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios e contratos, afrontando diretamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes. Foi apontado também como responsável pela irregularidade classificada como **GB 13** a Sra. Silvia Pierina Krizanowski – Pregoeira.

56. Primeiramente cumpre salientar que a responsabilização solidária de agente que auxilia o gestor na administração da coisa pública só pode ocorrer quando comprovada a existência de nexos causal entre a atividade exercida pelo agente e a irregularidade encontrada na gestão de 2011, ou seja, deve o relatório conclusivo apontar de forma ampla e indubitável que tal ato tinha como agente responsável aquele a quem se imputa a responsabilidade solidária, no caso, a pregoeira.

57. Vejamos que o Decreto 3.555/2000, art. 9.º, nos esclarece que as atribuições do pregoeiro giram em torno do ato do pregão em si e não se estendem a atividades anteriores, como elaboração do edital. Porém, no caso em testilha constatou a SECEX que houve a insuficiência na descrição do objeto a ser licitado e tal descrição é feita no edital licitatório que, por sua vez, apesar de não

está abraçado dentre as funções da pregoeira, esta assinou o referido ato convocatório, tornando-se responsável conjuntamente com o gestor pelas irregularidades ali constatadas.

58. Nestes termos, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, §1º, afirma que a autoridade competente deverá assinar o edital, ato, que por si só, implica responsabilização deste pelas cláusulas nele incluídas, ainda que esta não o tenha redigido.

59. No tocante a irregularidade, se defende o gestor nos seguintes termos: *“O objeto contido no edital do Pregão nº 12 ofereceu todas as condições para apresentação das propostas pelos licitantes, e durante o pregão foi vencedora a melhor proposta apresentada em todos os sentidos, não havendo nenhum prejuízo à população.”*

60. do outro lado, a SECEX manteve a irregularidade aduzindo que *“Conforme entende o TCU, a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. (Súmula nº 177. D.O.U. 09/11/82) (...) Quanto à alegação de que venceu a licitação e melhor proposta em todos os sentidos, deve ser salientado que em momento algum fora questionado pela equipe se esta ou aquela proposta era a mais vantajosa. Sendo assim esta alegação não guarda relação com o procedimento irregular apontado.”*



61. Quanto ao tema em comento vale destacar que a descrição de que o objeto a ser licitado deve ser clara e sucinta é prevista pela Lei de Licitações. Nesse sentido, veja-se:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

62. Nesse sentido também se posiciona o TCU na Súmula 177, *in verbis*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

63. Mais especificamente sobre o pregão na modalidade



presencial, regulamentado pelo decreto lei 3.555/2000, temos o seguinte dispositivo:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

64. Os dispositivos em comento têm por escopo essencial garantir a igualdade entre os licitantes o que envolve o conhecimento pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação.

65. Além disso, a especificação correta e suficiente do objeto evita que haja erro de juízo quando ao custo-benefício no contrato firmado, considerando que, como bem salientou a SECEX, por exemplo, na contratação de um trator esteira de potência bem menor, com valor da hora de trabalho pouco inferior a outro trator esteira que, apesar de custar pouco mais a hora de trabalho, faça o serviço equivalente a quatro tratores esteiras de menor potência em determinadas situações, não gera ganho real à municipalidade, apenas fictício, o que deve ser evitado pelo gestor.

66. Cumpre ressaltar, que a ocorrência de irregularidades na formalização e execução dos contratos, desvirtuam os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade e implica em desobediência à

gestão democrática e sanidade das verbas públicas.

67. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade das falhas, já que a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção das impropriedades apontadas, pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela **aplicação das multas** correspondentes aos responsáveis Sebastião Silva Trindade e Silvia Pierina Rossa Krizanowski, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

68. Globalmente analisadas, as contas em testilha merecem julgamento pela **regularidade**.

69. Apesar do Poder Executivo de Apiacás ter apresentado 8 (oito) irregularidades, classificadas em graves e moderadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuraram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

70. Conforme se infere do Acórdão nº 2690/2011 relativo ao julgamento das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Silva Trindade, observa-se diversas recomendações e determinações, as quais estão sendo observadas por este, conforme destacado pela Equipe Auditora em fls. 472.

71. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta-se o Ministério Público de Contas para que as irregularidades ora verificadas sejam objeto de novas determinações, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

72. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás, referente ao exercício de 2011;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Silva Trindade (Prefeito Municipal de Apiacás), sendo uma para cada fato punível:

b.1) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes às irregularidades **DB 14, GB 13, HB 04, HC 05, JB 01, NB 08, IB 03**), do presente parecer, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, observando, contudo, as Representações Internas já propostas (Processos nºs 4243-9/2012 e 19516-2/2011), sob pena de incidir esse Tribunal em *bis in idem*;

b.2) em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema APLIC, conforme fundamentado no Item II.1.1 (**MB 02**), do presente parecer, nos termos do art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII, do RITCE/MT (Resolução nº 14/2007).

c) pela aplicação de multa à Sr.^a Silvia Pierina Rossa Krizanowski (Pregoeira da Prefeitura Municipal de Apiacás), em razão da irregularidade classificada como grave **GB13, sob sua responsabilidade solidária, nos termos do no art. 75, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;**

d) pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás para que tenha mais cuidado e atenção à correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses da Administração.



e) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás para que:

e.1) se atente às regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro no tocante ao veículos de transporte escolar;

e.2) realize o pagamento do adicional de insalubridade no percentual correto, ou seja, de acordo com o art. 91 do Estatuto dos Servidores (LCM 10/2008)

e.3) proceda a devida retenção dos tributos federais, conforme determinação legal, bem como comprove de imediato o recolhimento dos referidos tributos que restam sem recolhimento referente à gestão de 2011;

e.4) se atente às normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003 e 004/2009 no que tange à prestação de contas, a fim de conferir a legalidade e lisura necessárias aos Convênios, realizando a correta prestação de contas de sua responsabilidade;

e.5) envie no prazo as informações obrigatórias a este Tribunal de Contas, de modo a evitar prejuízo à análise das contas;

e.6) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Licitação e da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, em especial do Decreto 3.555/2000 que trata sobre o pregão presencial;

e.7) as demais determinações sugeridas na fl. 789, pela Equipe Técnica.

f) pela **advertência** à origem no sentido de que a



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto
de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto